



Número: **0072393-85.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| JOSUEL PEREIRA DA SILVA (AUTOR) | THOMAS HENRIQUE SEVERO LOPES DA SILVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU) | |
| CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO) | |

| Documentos | | |
|------------|--------------------|--|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 70792 502 | 10/11/2020 14:19 | Petição Inicial |
| 70792 504 | 10/11/2020 14:19 | CNH |
| 70792 505 | 10/11/2020 14:19 | comprovante de residência |
| 70792 507 | 10/11/2020 14:19 | Procuração + hipossuficiência |
| 70792 513 | 10/11/2020 14:19 | Documentos médicos |
| 70792 516 | 10/11/2020 14:19 | Boletim de Ocorrência |
| 70792 519 | 10/11/2020 14:19 | carta de indenização - DPVAT |
| 70841 534 | 11/11/2020 10:48 | Despacho |
| 71103 122 | 17/11/2020 08:00 | Certidão |
| 71104 783 | 17/11/2020 08:17 | Intimação |
| 71104 784 | 17/11/2020 08:17 | Intimação |
| 71104 785 | 17/11/2020 08:17 | Intimação |
| 71619 677 | 25/11/2020 22:33 | Mandado ID 71104785 Cumprido Positivamente ENDEREÇO ATUALIZADO |
| 71621 033 | 25/11/2020 22:33 | Josuel - Comprovante Recebimento WhatsApp |

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREIRO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

JOSUEL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, desempregado, inscrito no CPF nº 051.695.194-78, residente e domiciliado à Rua Ibirá, 292, COHAB, Recife-PE, CEP 51.330-160, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através do seu advogado que a esta subscreve, com procuração nos autos, com endereço profissional sito à Rua Agenor Lopes, nº 25, Empresarial Itamaraty, sala 1002, Caixa Postal nº 18, Boa Viagem, município de Recife, Estado de Pernambuco, com endereço eletrônico thomasevero@gmail.com., propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que o autor da presente ação não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade das custas judiciais, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 21/11/2019 conforme boletim de ocorrência anexo de nº 20E2093000029, quando ao pilotar sua motocicleta na Avenida Marechal Mascarenhas de Morais, Ibiribeira, no Município do Recife/PE, quando cochilou indo bater na traseira de um caminhão, ficando sem condições de se locomover sozinho, após o acidente.

O AUTOR foi socorrido por um amigo, para o Hospital da Restauração.

O AUTOR teve fratura/luxação no quadril e joelho, observado edema em região de joelho + equimose + deformidade importante do joelho esquerdo + ferimento extenso em tornozelo esquerdo + pulso distal presente. Por conta disso, não consegue mais levar uma vida completamente normal e saudável.

O sinistro comprometeu suas atividades diárias – remuneradas e não remuneradas, uma vez que sofre, constantemente, com dores intensas na perna atingida, não conseguindo andar com normalidade, fazer caminhadas, correr, praticar exercícios físicos, e passar longo período em pé, pois mesmo tomando medicamentos para aliviar as fortes dores, o AUTOR, devido ao sinistro, sofre com luxação habitual e recidiva.

A par do exposto, verifica-se que os inúmeros prejuízos acarretados pelo acidente, causou ao POSTULANTE incapacidade para ocupações habituais de caráter permanente.

Por sua vez, douto julgador, o AUTOR deu entrada no seguro obrigatório DPVAT e não recebeu o valor condizente com a lesão sofrida, sendo bastante diferente do que realmente deveria ter recebido a título de indenização pelo acidente sofrido, tendo recebido apenas a importância de R\$ R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

II – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser



lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, ó se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim o estipulante em favor de terceiro.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em **RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL**, RT, p. 205. E continua o ilustre doutrinador sobre o tema:

É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das

pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores.

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 9/12/1974:

o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado.

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada. I – R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II – ATÉ R\$ 13.500,00(mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III – ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA PESSOA VITIMADA - SINISTRO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.945 /2009 À LEI Nº 6.194 /1974 - APLICABILIDADE DA TABELA INSTITUÍDA PELA CITADA LEI Nº 11.945 /2009 - VALOR DEVIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR -



COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Nos casos de sinistros ocorridos após as alterações feitas pela Lei nº 11.945 /2009 à Lei nº 6.194 /74, a indenização por invalidez permanente é devida até o valor máximo de R\$ 13.500,00, e deve ser proporcional à extensão da incapacidade da pessoa

vitimada, observando-se a tabela de graduação dos percentuais de perda instituída pela citada Lei nº 11.945 /2009. Tratando-se de pagamento a título

de complementação de indenização do seguro DPVAT, a correção monetária deve incidir desde a data do pagamento efetuado a menor na esfera administrativa. ([TJ-MG - Apelação Cível AC 10073150009410001 MG](#)
[\(TJ-MG - Data de publicação: 01/12/2017\)](#)

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos esta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10º câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito – fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido. ACORDÃO - Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência que:

1. Seja deferido os benefícios da justiça gratuita;
2. Seja a parte Ré citada, para querendo, oferecer contestação no prazo legal.
3. Seja julgada procedente a presente demanda, com a consequente condenação da parte Ré com base na indenização prevista na Lei nº 6.194/74 e demais legislações aplicáveis a espécie, no valor de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)
3. Seja a parte Ré condenada nas custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
5. A parte autora declara que tem interesse de ver a presente lide resolvida através de audiência de conciliação.



V – DAS PROVAS

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, pelo depoimento pessoal da parte Ré, prova pericial, oitiva de testemunhas e todas as demais formas que se demonstrem necessárias para comprovar o que nesta exordial é pleiteado.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termos em que pede deferimento

Recife, 10 de novembro de 2020.

Thomás Henrique Severo Lopes da Silva
OAB/PE nº 48.355



Assinado eletronicamente por: THOMAS HENRIQUE SEVERO LOPES DA SILVA - 10/11/2020 14:18:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014183803600000069409765>
Número do documento: 20111014183803600000069409765

Num. 70792502 - Pág. 4

SHOT ON MI 9

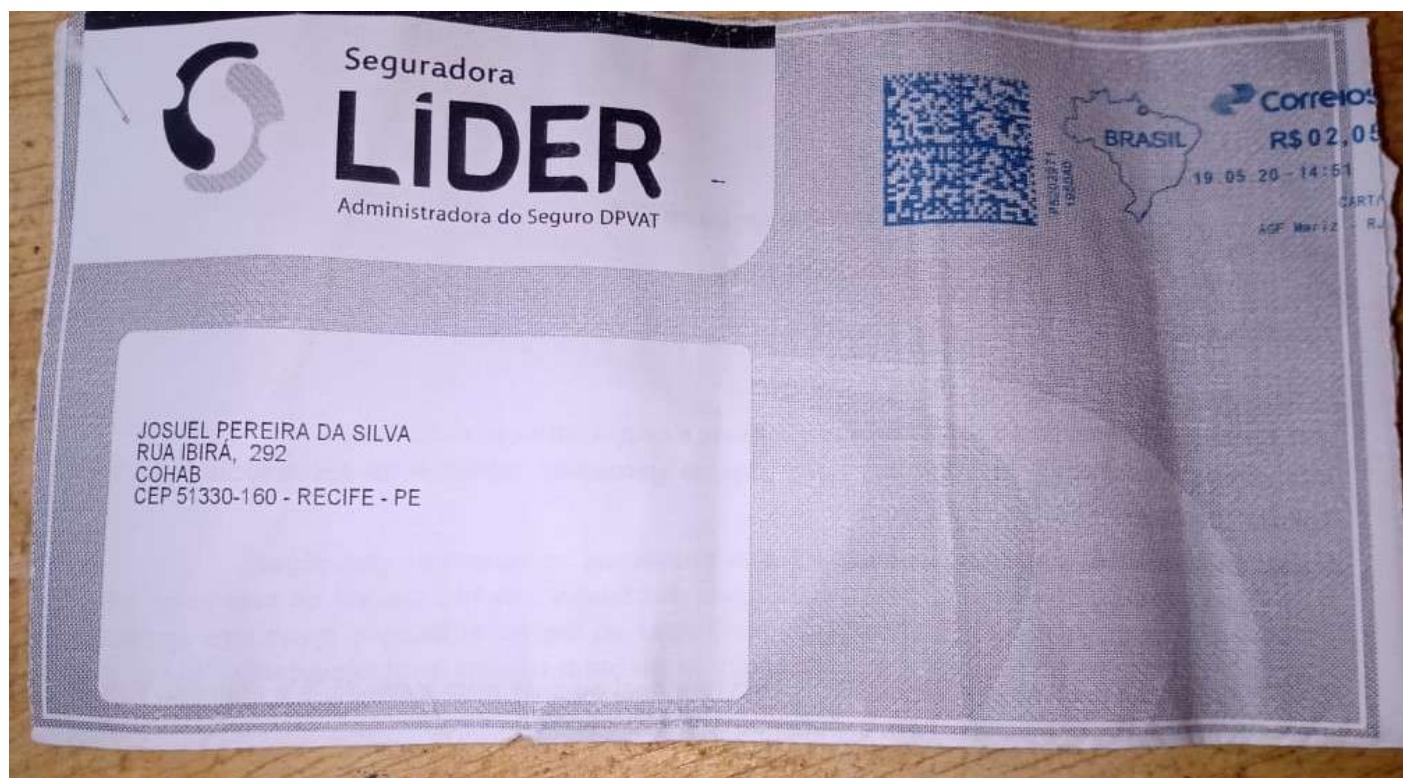
SHOT ON MI 9

OO

1

Assinado eletronicamente por: THOMAS HENRIQUE SEVERO LOPES DA SILVA - 10/11/2020 14:18:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011101418382850000069409767>
Número do documento: 2011101418382850000069409767

Núm. 70792504 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THOMAS HENRIQUE SEVERO LOPES DA SILVA - 10/11/2020 14:18:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014183838900000069411918>
Número do documento: 20111014183838900000069411918

Num. 70792505 - Pág. 1



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, e na melhor forma de direito **JOSUEL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 051.695.194-78, motorista de caminhão, residente e domiciliado à Rua ilura, nº 292, Ibura, CEP nº 51330-160, Recife - PE, nomeia e constitui seu advogado, o Bel. **THOMÁS HENRIQUE SEVERO LOPES DA SILVA**, inscrito na OAB/PE, sob o nº 48.355, com endereço profissional sito na Rua Agenor Lopes, nº 25, SL. 1002, Caixa Postal 18, Boa Viagem, Recife - PE, CEP nº 51021-010, o qual outorga o poder da cláusula ad judicia et extra, podendo agir em seu nome perante qualquer instância, juizo ou Tribunal, munindo-o de poderes especiais para dar quitação e firmar compromisso, transigir, desistir, renunciar, inclusive renunciar ao crédito que porventura exceder o teto dos Juizados Especiais Federais e fazer a opção pela forma de pagamento (requisição de pequeno valor ou precatório), podendo substabelecer o presente mandato a quem melhor lhe convier.

Recife, 9 de outubro de 2020.

Josuel Pereira da Silva
JOSUEL PEREIRA DA SILVA

THOMAS
HENRIQUE SEVERO
LOPES DA SILVA

THOMÁS HENRIQUE SEVERO LOPES DA SILVA

Testemunhas: 01. Elizânia P. O

02. Ezequiel Pérez & Díaz

(81) 9 8526.6222 | 9. 9920.2382
thomascvero@gmail.com





ATESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declaro para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Recife, 9 de outubro de 2020.


JOSUEL PEREIRA DA SILVA
CPF nº 051.695.194-78

(81) 9 8526.6222 | 9.9920.2382
thomasevero@gmail.com



Assinado eletronicamente por: THOMAS HENRIQUE SEVERO LOPES DA SILVA - 10/11/2020 14:18:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014183858300000069411920>
Número do documento: 20111014183858300000069411920

Num. 70792507 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: THOMAS HENRIQUE SEVERO LOPES DA SILVA - 10/11/2020 14:18:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014183866100000069411925>
Número de documentos: 20111014183866100000069411925

Num. 70792513 - Pág. 1

| | | | |
|--|--|---|--|
| D: Exame Neurológico | | Deficiência motora: <input type="checkbox"/> MSE <input type="checkbox"/> MID <input type="checkbox"/> MIE <input type="checkbox"/> Pupilas: <input type="checkbox"/> Isocôricas <input checked="" type="checkbox"/> Anisocôricas | Score: Glasgow: Abertura Ocular: <input type="checkbox"/> Hora: Glasgow: Resposta Verbal: <input type="checkbox"/> Hora: Glasgow: Resposta Motor: <input type="checkbox"/> Hora: |
| E: Exposição/Abdômen: | | Sumário dos achados do exame: | |
| <p>ME: <u>Abdômen</u> (flat & flaccid)</p> <p>Abdômen: <u>Flaccido</u> (hollow)</p> <p>Ass. Médico: <u>CRM 18413</u></p> <p>Priscylla Rabelo Girurgia Geral</p> <p>Ass. Enfermagem: <u>Ass. Enfermagem</u></p> <p>6) <u>Palpação abdominal</u> / <u>percussão abdominal</u> / <u>auscultação abdominal</u></p> <p>5) <u>Palpação abdominal</u> / <u>auscultação abdominal</u> / <u>percussão abdominal</u></p> <p>4) <u>Palpação abdominal</u> / <u>auscultação abdominal</u> / <u>percussão abdominal</u></p> <p>3) <u>Exame de fundo de olho</u> / <u>auscultação abdominal</u></p> <p>2) <u>Exame de fundo de olho</u> / <u>auscultação abdominal</u> / <u>percussão abdominal</u></p> <p>1) <u>Exame de fundo de olho</u> / <u>auscultação abdominal</u> / <u>percussão abdominal</u></p> <p>ondule:</p> <p>Diagnóstico final:</p> <p>Ass. Médico:</p> | | | |



EVOLUGA CLINICA

Paciente _____
Enfermara/Leito _____
Registrado _____
Data _____

PERNAMBUCCO

Enfermaria/Leito

472548 4713336 22059

Paciente

卷之四



AI TRIPLE CAMERA
SHOT ON MI 9

00

ASL-012430000
raianne.barbosa
05/11/2020 11:10:46
11:10:46
ASL-012430000
raianne.barbosa
05/11/2020 11:10:46
11:10:46

ASL-012303/20
Rianne.barbosa
05/11/2020 11:10:46
11:10:46
11:10:46
11:10:46

ASL-0124398/20
raianne.barbosa
05/11/2020 11:10:46
MEDICO DE LIMA
PROMEDICO
099-6259-0000

النسبة المئوية = المقدار المطلوب / المقدار المطلوب * 100



SHOT ON MI 9

ASL-0124398/20

05/11/2020 11:10:46
raianne.barbosa
ASL-0124398/20
05/11/2020 11:10:46
raianne.barbosa

* 00:4 00 da CG
x da Taxa (21/11/19). Sua raiana da home a fundo

Moderado, falso, dupla, ..-de

MV + 2 Amor si PA

RCP ENF ar si S

a ameaça, eado.

Locut 2500. Egfag. e enem, , eamfaa dupura em

21/11/19
07:59

Smais vitais lidos: - ESCALA COMA DE GLASGOW ADULTO: 15

Observação: TRAUMA MAIOR

Fluxograma sintoma: TRAUMA MAIOR

Discremador(es): MECHANISMO DE TRAUMA SIGNIFICATIVO?

Especialidade: CIRURGIA GERAL

Queda de corpo de bombeiro

Refebre dor abdominal em torax

TRAUMA EM MIE FACE

CONSCIENCIA

Queda principal: PACIENTE VITIMA DE COLISAO MOTO X CAMINHAO HA 1H COM RELATO DE PERDA DE

Observação: LARANJA

Período: 21/1/2019 06:28 - 21/1/2019 06:29

ALEXANDRA COUTINHO LIMA - CORREN: 140438 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Proceder: LARANJA - MUITO URGENTE

Cor:

Nome Paciente: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

Sexo: Masculino

Idade: 36

Senha: 00008

Convênio:

Atendimento:

NAME:

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

HOSPITAL DA RESTAURACAO

MANCHESTER V2

Data e hora retirada da senha: 21/11/2019 06:27

Nome Paciente: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

Sexo: Masculino

Data de Nascimento: 24/09/1963

Cor: LARANJA

Idade: 36

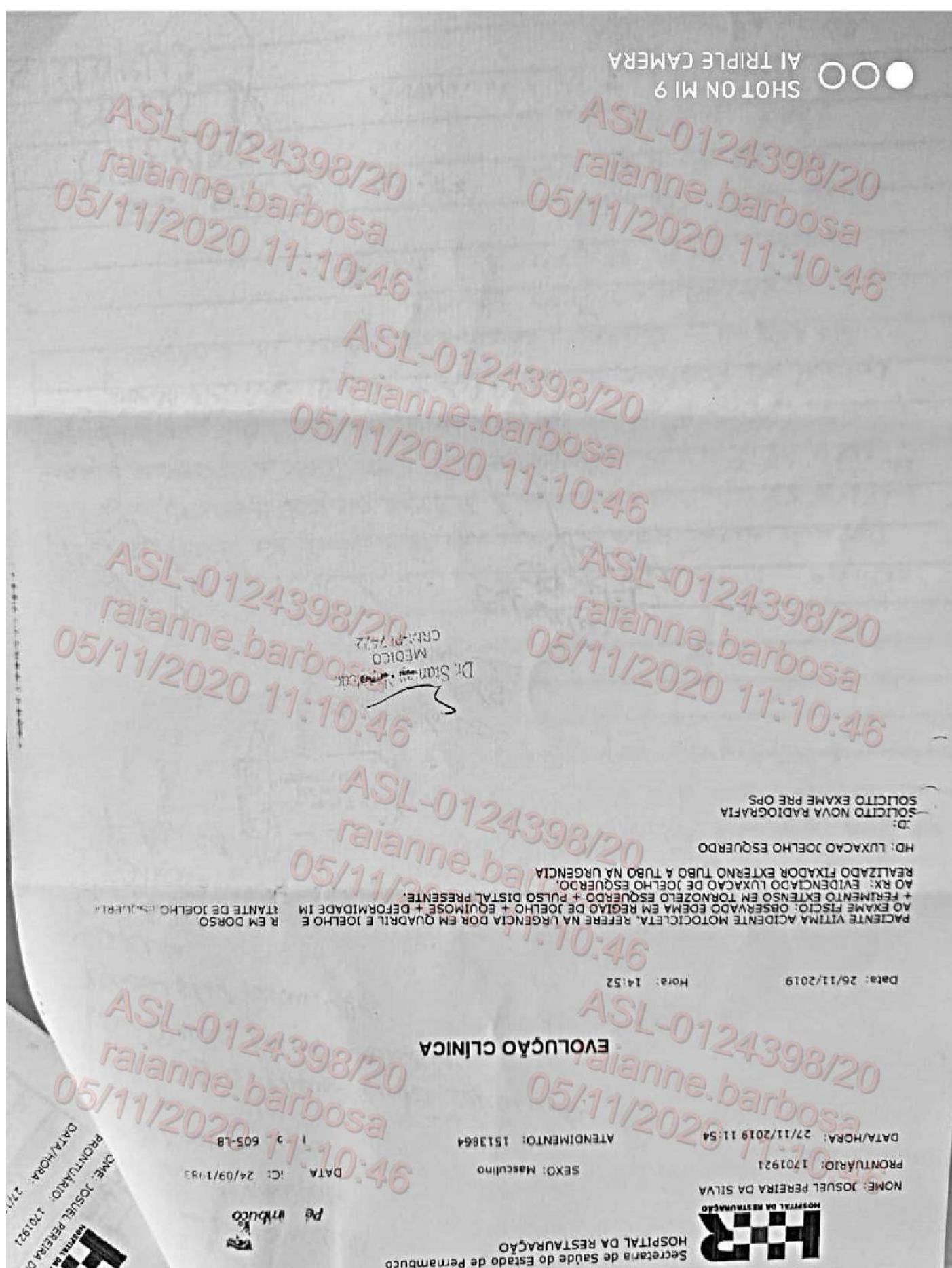
Senha: 00008

Convênio:

Atendimento:

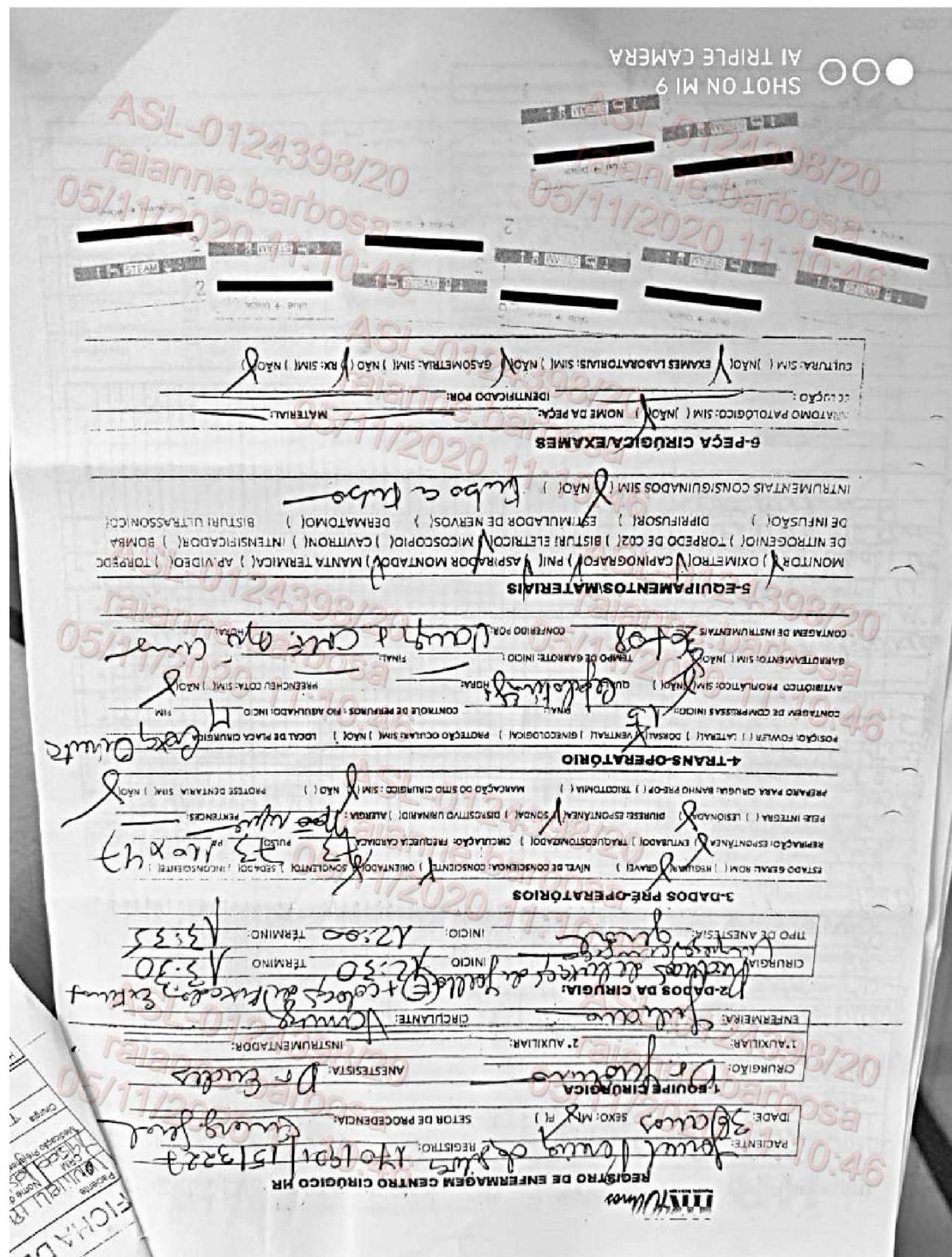
NAME:





Assinado eletronicamente por: THOMAS HENRIQUE SEVERO LOPES DA SILVA - 10/11/2020 14:18:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014183866100000069411925>
Número do documento: 20111014183866100000069411925

Num. 70792513 - Pág. 7



| | |
|---|--|
| RELATÓRIO DE OPERAÇÃO | |
| SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO | |
| HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO | |
| PACIENTE: N° do Registro: 1511222 | |
| Paciente: N° do Leito: 05 | |
| Operador: Dr. Henrique | |
| Assistente: Dr. Henrique | |
| 2º Assistente: Dr. Henrique | |
| Anestesista: Dr. Henrique | |
| Anestesiador: Dr. Henrique | |
| Anestesia: Dr. Henrique | |
| Duração: 00:00:00 | |
| Data da Operação: 20/11/2020 | |
| Diagnóstico Pre-Operatório: | |
| Diagnóstico Pos-Operatório: | |
| Operação Proposta: | |
| Operação Realizada: | |
| DESCRÍCÃO DO ATO OPERATÓRIO | |



Assinado eletronicamente por: THOMAS HENRIQUE SEVERO LOPES DA SILVA - 10/11/2020 14:18:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014183866100000069411925>
 Número do documento: 20111014183866100000069411925

AI TRIPLE CAMERA
SHOT ON MI 9

OO

ASL-0124398/20
raianne.barbosa
05/11/2020 11:10:46

ASL-0124398/20
raianne.barbosa
05/11/2020 11:10:46

Ministério Públco do Estado de Pernambuco.
Este documento descreve a comprovação de atendimento ambulatorial, segundo a recomendação nº 04/20
Ministério do Trabalho, Continguidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação nº 04/20
Este documento descreve a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS. Em
as. Escalas.
lo

ATENÇÃO:

afe, 27, NOVEMBRO

FRANCISCO STANLEY DAMAS NAPOLEAO - CRM: Nº 7472

Dr. Stanley Napoleão
MEDICO
CRM-PB 7472

ASL-0124398/20
raianne.barbosa
05/11/2020 11:10:46

1) RETORNO AO AMBULATÓRIO DE DR LEONARDO GOVEIA APOS 1 SEMANA DA ALTA HOSPITALAR
Encomendado para:

ASL-0124398/20
raianne.barbosa
05/11/2020 11:10:46

2) RXADOR TUBO TRANSDIATRICAL EM JOELHO ESQUERDO

Tratamento Realizado:

3) RXADOR TUBO TRANSDIATRICAL EM JOELHO ESQUERDO
LUXACAO DE JOELHO ESQUERDO.

Diagnóstico Provável:

| | |
|---------------------------------|---------------------------------|
| DATA DE NASCIMENTO: 24/09/1983 | DATA DA AL: 27/11/2020 |
| POI ATENDID: M. 23/11/2020 | POI ATENDID: 1701921 |
| POUNTO DE ATENDIMENTO: 01513841 | POUNTO DE ATENDIMENTO: 01513841 |
| JOSEU PEREIRA DA SILVA | JOSEU PEREIRA DA SILVA |

ASL-0124398/20
raianne.barbosa
05/11/2020 11:10:46

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURADA



HOSPITAL DA RESTAURADA





FORMA A VITIMA QUE VINHA GUIANANDO A SUA MOTOCICLETA NO ENDERECO CITADO, QUANDO COCHILHOU NDO A BATER NA TRAZIERA DE UM CAMINHAO DE PLACA NAO ANOTADA, O MESMO FOI SOCORRIDO PARA H.R.

COMPLEMENto / Observagao

laca: PCS5174 (PERNAMBUCO/NAO INFORMADO)

20c: VERMELHA - Quantidade: (UNIDADE NAO INFORMADA)

2a:egofaria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CB TWISTER Objeto apreendido: Nao

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JOSUEL PEREIRA DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a):

Qualificagao do(s) objeto(s) envolvido(s)

BRASIL

A INVESTIGAR (não presente ao plantao) - Sexo: Desc�nhecidNaturidade: NAO INFORMADO / PERNAMBUCO /

RECLIF/PERNAMBUCO/BRASIL

Endereço Residencial: RUA IBIRÁ, 292, TRÊS CARNEIRO-IBURA - CEP: 55000-000 - Bairro: COHAB -

2. GRAU COMPLETO Profissão: AUTONOMO(A)

PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 5221081455P/SP (RG), 05169519478 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escaladade:

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Data de Nascimento: 24/9/1983 Naturidade: JABOTATADOS GUARARAPES /

JOSUEL PEREIRA DA SILVA (presente ao plantao) - Sexo: Masculino/Mae: MARLENE SILVA DOS SANTOS Pa

Qualificagao das(s) pessoa(s) envolvida(s)

VEICULO: (Usado na geragao da ocorrencia) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSUEL PEREIRA DA SILVA

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrencia:

JOSUEL PEREIRA DA SILVA (VITIMA)

A INVESTIGAR (AUTOR / AGENTE)

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrencia:

Local do Fato: VIA PUBLICA

RECLIF/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de Referencia: SUPERMERCADO ATACADAO

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA MARCHEAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1 - Bairro: IMBIRIBERA -

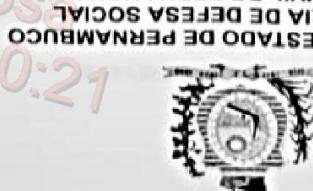
21/11/2019 às 05:30

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia

Ocorrência registrada nessa unidade policial no dia 14/01/2020 às 09:17

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 20E2093000029

DEPARTI - DELEGACIA CIVIL DE PERNAMBUCO
POLICIA CIVIL DE ESTADO SOCIAL



Bol. de Ocorrência

14/01/2020

OO AI TRIPLE CAMERA
SHOT ON MI 9

ASL-0124398/20
raianne.barbosa
05/11/2020 11:10:21



14/01/2020
JOSUÉL PEREIRA DA SILVA
(VITIMA)
Boletim de Ocorrência



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2020

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3200159724

Vítima: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

Data do Acidente: 21/11/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), JOSUEL PEREIRA DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

| | |
|------------------|--------------|
| Multa: | R\$ 0,00 |
| Juros: | R\$ 0,00 |
| Total creditado: | R\$ 1.687,50 |

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a Indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000047

Conta: 00000096320-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Lider para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Estamos aqui para Você





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0072393-85.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária ao Autor, nos termos dos artigos 98 e 99 NCPC.

CONSIDERANDO:

1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015);

2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica,

3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC^[1];

4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo;

DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE:

1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE);

2. designo o dia **08 de fevereiro de 2021, às 08:30h**, para que o(a) Autor(a) seja



submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400;

3. intime-se o(a) Autor(a) **pessoalmente**, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC);

4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial;

5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado;

6. Apresentada contestação, intime-se de logo o(a) Autor(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Com a notícia da realização da perícia, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, bem como esclarecerem sobre a possibilidade de conciliação, lançando, de logo, se o caso for, proposta conciliatória nos autos, por medida de economia processual.

8. Lançada a proposta conciliatória, intime-se a parte adversa para se manifestar em outros 05 (cinco) dias.

9. Intime-se, ainda, a Ré para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários periciais.

10. Cumprida a determinação *supra*, fica de logo autorizada a expedição de alvará em favor do Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto – CRM-PE n. 14.043.

11. Observadas as determinações anteriores e não havendo conciliação, retornem os autos **conclusos para julgamento**.

12. Noticiada a não realização da perícia, retornem os autos **conclusos para apreciação**.

Recife, 11 de novembro de 2020.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juíza de Direito

[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – *omissis*

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0072393-85.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CPF: 906.722.914-87.

RECIFE, 17 de novembro de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072393-85.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 70841534, conforme segue transscrito abaixo:

"Defiro o benefício da gratuidade judiciária ao Autor, nos termos dos artigos 98 e 99 NCPC. CONSIDERANDO: 1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015); 2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, 3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC[1]; 4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE: 1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE); 2. designo o dia 08 de fevereiro de 2021, às 08:30h, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400; 3. intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC); 4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial; 5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado; 6. Apresentada contestação, intime-se de logo o(a) Autor(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Com a notícia da realização da perícia, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, bem como esclarecerem sobre a possibilidade de conciliação, lançando, de logo, se o caso for, proposta conciliatória nos autos, por medida de economia processual. 8. Lançada a proposta conciliatória, intime-se a parte adversa para se manifestar em outros 05 (cinco) dias. 9. Intime-se, ainda, a Ré para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 10. Cumprida a determinação supra, fica de logo autorizada a expedição de alvará em favor do Dr. Cláudio da Cunha Caivalcanti Neto – CRM-PE n. 14.043. 11. Observadas as determinações anteriores e não havendo conciliação, retornem os autos conclusos para julgamento. 12. Noticiada a não realização da perícia, retornem os autos conclusos para apreciação. Recife, 11 de novembro de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"

[1] "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 17/11/2020 08:17:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011170817028800000069715218>
Número do documento: 2011170817028800000069715218

Num. 71104783 - Pág. 1

I – *omissis*

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito"

RECIFE, 17 de novembro de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 17/11/2020 08:17:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111708170288000000069715218>
Número do documento: 20111708170288000000069715218

Num. 71104783 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072393-85.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 70841534 proferido nos autos do processo nº 0072393-85.2020.8.17.2001 da Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JOSUEL PEREIRA DA SILVA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

“Defiro o benefício da gratuidade judiciária ao Autor, nos termos dos artigos 98 e 99 NCPC. CONSIDERANDO: 1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015); 2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, 3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC[1]; 4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE: 1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE); 2. designo o dia 08 de fevereiro de 2021, às 08:30h, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400; 3. intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC); 4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial; 5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado; 6. Apresentada contestação, intime-se de logo o(a) Autor(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Com a notícia da realização da perícia, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, bem como esclarecerem sobre a possibilidade de conciliação, lançando, de logo, se o caso for, proposta conciliatória nos autos, por medida de economia processual. 8. Lançada a proposta conciliatória, intime-se a parte adversa para se manifestar em outros 05 (cinco) dias. 9. Intime-se, ainda, a Ré para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 10. Cumprida a determinação supra, fica de logo autorizada a expedição de alvará em favor do Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto – CRM-PE n. 14.043. 11. Observadas as determinações anteriores e não havendo conciliação, retornem os autos conclusos para julgamento. 12. Noticiada a não realização da perícia, retornem os autos conclusos para apreciação. Recife, 11 de novembro de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.



Atenciosamente

[1] “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – *omissis*

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”

RECIFE, 17 de novembro de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 17/11/2020 08:17:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011170817032200000069715219>
Número do documento: 2011170817032200000069715219

Num. 71104784 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0072393-85.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

DATA: 08 de fevereiro de 2021

HORÁRIO: 08:30h

ENDEREÇO: Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Advertência(s): Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial

Agendamento de perícia:

DATA: 08 de fevereiro de 2021

HORÁRIO: 08:30h

ENDEREÇO: Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA IBIRÁ, Nº 292, COHAB, RECIFE - PE - CEP: 51330-160

Eu, MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). RECIFE, 17 de novembro de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 17/11/2020 08:17:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111708170353500000069715220>
Número do documento: 20111708170353500000069715220

Num. 71104785 - Pág. 1

Processo n.: 0072393-85.2020.8.17.2001

Mandado ID 71104785

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO POSITIVAMENTE

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que dei cumprimento ao mandado em epígrafe com base no art. 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 14 de abril de 2020 (DJe 70/2020, publicado em 17/04/2020, com alterações da Instrução Normativa Conjunta nº 16 de 21 de julho de 2020, publicada no DJe 129/2020, de 22/07/2020), que assim dispõe:

Art. 7º Fica autorizada a realização de intimação e de notificação pelo Oficial de Justiça de forma eletrônica, por e-mail ou aplicativo de mensagens através de texto com confirmação de recebimento, chamada de áudio ou de vídeo (WhatsApp ou similar), por telefone ou aplicativo idôneo que confira segurança na transmissão dos dados, nos mandados de plantão, nos mandados urgentes e nos mandados não urgentes, reputando-se realizada a científicação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou ofício. (Redação alterada pela Instrução Normativa Conjunta nº 16 de 21 de julho de 2020, publicada no DJe 129/2020, de 22/07/2020).

§1º O Oficial de Justiça deverá certificar a identificação da parte destinatária da notificação.

§2º Fica admitida a utilização de ligação de áudio ou de vídeo, por telefone ou aplicativo, para a efetivação de ato de intimação ou de notificação, desde que haja tempo de contato suficiente para a devida científicação dos termos do mandado ou do ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstanciado e sob a fé pública.

§3º Nos casos de cumprimento de medidas liminares e de antecipações de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais, a citação poderá ser realizada na forma desta Instrução Normativa Conjunta.

§4º Caso haja dúvida sobre a regularidade da comunicação nos casos mencionados neste artigo, o juiz ordenará, fundamentadamente, a repetição do ato.

Diante de todo o exposto, no dia 25/11/2020, dirigi-me ao endereço mencionado no mandado, não conseguindo localizar o imóvel respectivo. Dessa maneira, analisando os autos, localizei o telefone do advogado do autor, Dr. Thomas Severo (81 98526-6222 - doc. ID 70792507), o qual me forneceu o contato do intimando (81 98366-8261). Ato contínuo, liguei para o(a) destinatário(a), o qual informou que não estava mais residindo no local indicado, de modo que, para facilitar a entrega do mandado, pediu à sua esposa, Sra. Elizama Pires, que me encontrasse em frente ao Mercadinho de Tonho, no fim da escadaria da R. Ibirá. Assim, quando encontrei a Sra. Elizama, esta informou o endereço atualizado do intimando: R. Morro do Pilar, n. 10, próx. ao Terminal de Monte Verde, ao lado da Assembleia de Deus, Monte Verde, nesta cidade, bem como aceitou a via do mandado que lhe ofereci, comprometendo-se a entregá-la ao esposo. **Em seguida, no mesmo dia**, no contato acima mencionado, enviei o mandado ao destinatário, (o)a qual, após ter ouvido as razões do cumprimento não presencial do mandado, aceitou recebê-lo eletronicamente, de modo que **INTIMEI, POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP**, no contato acima mencionado, o(a) Sr(a). JOSUEL PEREIRA DA SILVA, RG 52210814 SSP/PE, tendo este(a) confirmado o



recebimento do mandado, bem como enviado foto de seu documento de identificação, conforme arquivos em anexo. Por fim, devolvo o presente mandado para apreciação do MM. Juiz de Direito. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de Novembro de 2020.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Oficial de Justiça - Matrícula n. 188.109-4



Assinado eletronicamente por: KAIOS CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS - 25/11/2020 22:33:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112522332181700000070216941>
Número do documento: 20112522332181700000070216941

Num. 71619677 - Pág. 2

